



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2009, (Nº 048/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 913/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, CONTRÁRIO E COM RESSALVAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009, (Nº 049/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 884/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A, EM PRAZO DETERMINADO, CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCETO MULTAS DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E



**ITEM**

**1**



Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 913/2009  
A(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
Diadema, 10 de setembro de 2009

OF. ML Nº 048/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
13:50 15/09/2009 002419

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa. e de seus ilustres pares, o incluso projeto de lei por meio do qual pretende o Poder Executivo obter autorização da edilidade local para assumir responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema (ETCD) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – proveniente das contribuições previdenciárias instituídas pelo art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei 8.212, de 24 de julho de 2001 – que, segundo cálculos da referida autarquia federal, atingia em maio de 2009 o montante de R\$ 25.352.525,16 (vinte e cinco milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

Com a assunção da responsabilidade da dívida da empresa pública pela Administração Direta, será possível sua renegociação perante o INSS nos termos previstos no art. 96 da Lei 11.196, de 21/11/2005 com redação alterada pelo art. 1º da Lei 11.960, de 29/06/2009 (permitindo o pagamento parcelado em até 240 prestações mensais e consecutivas, cada uma equivalente a 1,5% da média da receita corrente líquida, conforme disposto no art. 98 da mesma Lei 11.196, de 21/11/2005), com supressão de multa moratória e redução dos juros de mora em 50%). O fundamento legal para a assunção, pelos Municípios, de responsabilidade por débitos de suas empresas públicas (como é o caso da ETCD) e sociedades de economia mista se encontra no art. 2º da Lei 9.639, de 29/05/1998.

Caso o parcelamento pretendido seja oficializado junto ao INSS, o Município terá uma carência para o início do pagamento até 30/11/2009, conforme disposto no art. 96, § 10, inciso II, da mesma Lei 11.196, de 2005.

São estas em linhas gerais as razões que motivam o envio da presente propositura, em razão da qual invocamos para sua tramitação o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto nos arts. 149, inciso I, e 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema (Resolução nº 1, de 18/12/2008), esperando poder convertê-lo em diploma legal no menor intervalo de tempo possível.

Na certeza de poder contar com a costumeira sensibilidade e o espírito público da edilidade local para matérias tão relevantes quanto aquela aqui tratada, valho-me do ensejo para apresentar a V. Excelência e seus ilustres pares meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito do Município de Diadema

Exmo. Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema,  
**SÃO PAULO**

RECEBIDO EM 15/09/09  
SECR. ASO. JURIDICO-LEGISLATIVO



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 066, 2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -  
913/2009  
Protocolo

PROC. Nº 913/2009

**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

**DISPÕE** sobre a autorização para assunção de responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica o Município de Diadema autorizado a assumir, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento de dívida proveniente das contribuições instituídas por meio do art. 11, parágrafo único, alíneas "a", da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, atualmente sob responsabilidade da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, instituída por meio da Lei Municipal 863, de 10 de novembro de 1986, para o fim de submeter o pagamento de referida dívida a parcelamento nas condições previstas nos arts. 96 e seguintes da Lei Federal 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Artigo 2º** A dívida de que trata o artigo anterior é de R\$ 25.352.525,16 (vinte e cinco milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), em valor atualizado para 29 de maio de 2009.

**Artigo 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data mencionada no artigo 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de setembro de 2009.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:.....

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411) e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

DATA 15 SET 2009

PRESIDENTE



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/09 (Nº 048/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 913/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização para assunção de responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A dívida, equivalente a R\$ 25.352.525,16, refere-se à contribuição social da ETCD, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Pretende o Autor assumir tal dívida, em nome da Prefeitura Municipal que, nessa qualidade, poderia negociá-la, servindo-se, para tanto, da possibilidade prevista no artigo 96, "caput", da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2.005, que estabelece que os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, com vencimento até 31 de janeiro de 2.009.

Por outro lado, a prerrogativa para as empresas públicas, como é o caso da ETCD, negociarem suas dívidas previdenciárias, está prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 9.639, de 25 de maio de 1.998.

Os efeitos da presente propositura deverão retroagir a 29 de maio de 2.009, data de atualização do débito.

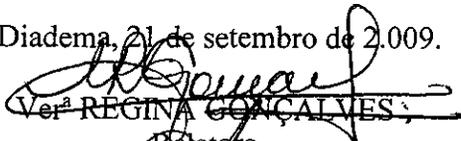
Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que "caso o parcelamento pretendido seja oficializado junto ao INSS, o Município terá uma carência para o início do pagamento até 30/11/2009, conforme disposto no artigo 96, parágrafo 10, inciso II, da mesma Lei 11.196, de 2.005".

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

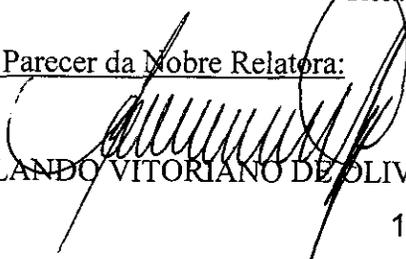
É o Relatório.

Diadema, 21 de setembro de 2.009.

  
Verª REGINA GONÇALVES

Relatora

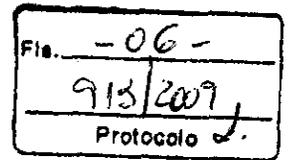
Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. LAURO MICHELS



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.608-14, de 1998

(Vide RSF nº 3, de 2008)

Texto atualizado

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas e as empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º O percentual de que trata o *caput* do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2º A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, a celebrarem acordos na forma do art. 1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e de sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterà cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

I - 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;

II - 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;

III - 20% (vinte por cento), se até o nono mês;

IV - 10% (dez por cento), se até o décimo mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 7º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses sem restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nas seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de dezembro de 1997;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelsados nos termos desta Lei.

§ 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelsamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no *caput*.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º O prazo de parcelamento definido no *caput* poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 6º As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no *caput*.

§ 7º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 8º Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º Os recursos a que se refere artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

Art. 9º Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda."

"Art. 45. ....

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão."

"Art. 48. ....

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível."

"Art. 62. ....

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro."

"Art. 95. ....

§ 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do *caput* deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

Art. 10. O art. 126 da Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 126. ....

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

~~Parágrafo único. São igualmente anistiados os demais responsabilizados pela prática dos crimes previstos na alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 1960. (Execução suspensa, com efeito ex func, pela RSF nº 3, de 2008)~~

Art. 12. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.571, de 1º de abril de 1997, 1.571-1, de 30 de abril de 1997, 1.571-2, de 28 de maio de 1997, 1.571-3, de 27 de junho de 1997, 1.571-4, de 25 de julho de 1997, 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, 1.571-6, de 15 de setembro de 1997, 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, 1.571-8, de 20 de novembro de

1997, 1.608-9, de 11 de dezembro de 1997, 1.608-10, de 8 de janeiro de 1998, 1.608-11, de 5 de fevereiro de 1998, 1.608-12, de 5 de março de 1998, 1.608-13, de 2 de abril de 1998, e 1.608-14, de 28 de abril de 1998.

Art. 13. Revoga-se o *caput* do art. 93, da Lei nº 8.212, de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Waldeck Ornélas*

*José Serra*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.5.1998 e republicada no DOU de 27.5.1998

-10-	
Fla.	913/2009
Protocolo <i>d</i>	

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

~~§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. (Revogado pela Lei nº 11.960, de 2009)~~

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.~~

~~§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2000, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2000)~~

~~§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 10 de julho de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2000)~~

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir de então, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de: (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º; (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 97. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento). (Regulamento)

Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: (Regulamento)

~~I - no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal;~~

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II - (VETADO)

Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. (Regulamento)

Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: (Regulamento)

I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. (Regulamento)

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 102. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada: (Regulamento)

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, de demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano calendário de 2004;~~

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, de demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano calendário de 2008; (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2000)~~

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

Fig. -13-  
913/2009  
Protocolo 2

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 103-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 104. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 96 a 103 desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Art. 105. (VETADO)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	- 16 -
	913/2009
	Protocolo <i>ab</i>

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 066/2009, PROCESSO Nº 913/2009.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para assunção de responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme se vê do teor da propositura em exame, pretende o Chefe do Executivo obter desta Casa Legislativa autorização para assumir perante o INSS a dívida de R\$ 25.352.525,16 da ETCD para com a referida Autarquia Federal, proveniente das contribuições sociais patronal devidas pela mencionada Empresa Pública Municipal.

Alega o Exmo. Sr. Prefeito em sua mensagem legislativa que, assumindo a referida dívida a Prefeitura tem possibilidade de renegociá-la, em melhores condições, com o INSS, posto que, por Lei Federal, poderá parcelar o débito em 240 prestações mensais e consecutivas, sem multa e com redução de 50% dos juros de mora.

Entende este Assessor que a assunção da dívida pela Prefeitura não é a maneira mais correta de a ETCD solucionar suas dificuldades de caixa.

É que a assunção da dívida poderá dar ensejo para que outras dívidas venham a ser suportadas pelo erário público municipal, tornando a ETCD uma empresa dependente do Poder Executivo, fugindo das características para as quais foi instituída, quais sejam, a exploração, com caráter de exclusividade, do serviço do transporte coletivo de passageiros em nosso Município, com eficiência e independência econômica.

Nos termos do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, empresa estatal dependente é aquela que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas de custeio em geral, com o inconveniente dessa empresa passar a integrar a administração direta e vir a fazer parte de seu orçamento fiscal, passando sua folha de pagamento a compor o gasto de pessoal do Executivo para fins de cálculo do limite de gastos.

Por essa razão, o mais correto seria o município fazer aporte financeiro para aumento do capital social da ETCD, a fim de que a referida empresa se reestruture economicamente e pague suas dívidas.

Reconhece, no entanto, este Assessor que a Prefeitura do Município de Diadema passa por sérias dificuldades financeiras, não reunido condições de aumentar sua participação societária na ETCD no valor equivalente ao débito da empresa para com o Instituto Previdenciário, a curto prazo, sendo a assunção da dívida e seu parcelamento o único caminho encontrado pelo município para solucionar a pendência junto ao INSS.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	- 17 -
	9/13/2009
	Protocolo <i>d</i>

Ressalte-se, todavia, que o valor principal da dívida parcelada em 240 prestações importa no desembolso mensal da quantia de R\$ 105.635,52, mais juros moratórios e atualização monetária, quantia essa bastante considerável e preocupante, tendo em vista que o Sr. Prefeito não informa a origem dos recursos para o seu custeio, lembrando que o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17".

Por sua vez, o artigo 16 prescreve que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de :

**I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária".**

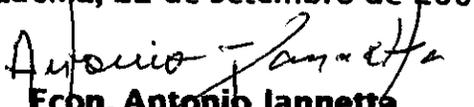
Já o artigo 17 preceitua que "considera-se obrigatório de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios".

E mais, o projeto de lei deve ser instruído com a estimativa com o impacto orçamentário-financeiro a que se refere o inciso I do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal e acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nestas condições, o envio do presente projeto de lei desacompanhado da documentação a que se refere os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz, necessariamente, a emissão de parecer desfavorável à sua aprovação, face ao disposto no artigo 15 da referida LRF.

É o PARECER.

Diadema, 22 de setembro de 2009

  
Econ. Antonio Jannetta  
Assessor Técnico Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	- 18 -
	913/2009
	Protocolo J

**PROJETO DE LEI Nº 066/2009**  
**PROCESSO Nº 913/2009**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSUMIR A RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 048/2009, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Câmara, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 066/2009, que dispõe sobre a autorização para o município de Diadema assumir a responsabilidade por dívida da ETCD junto ao INSS.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **contrário** a sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

## **PARECER**

Busca o Chefe do Executivo, via presente projeto de lei, obter desta Câmara Municipal autorização para o Poder Executivo assumir responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, proveniente das contribuições previdenciárias patronal, que segundo cálculos da referida Autarquia Federal, atingia em maio de 2009 o montante de R\$ 25.352.525,16 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

Afirma o Chefe do Executivo em sua mensagem legislativa que a assunção da responsabilidade da dívida pelo Município, permitirá sua renegociação junto ao INSS em condições bem mais vantajosas do que se realizada com a ETCD, posto que o município poderá parcelar a dívida em 240 prestações mensais e consecutivas, com a supressão de multa moratória e redução dos juros de mora em 50%.

O argumento utilizado pelo Senhor Prefeito é convincente e, aparentemente, vantajoso para o erário público municipal.

No entanto, é de todos conhecida a difícil situação financeira que atravessa a Prefeitura de nossa cidade e a assunção de uma dívida superior a vinte milhões de reais, mesmo para pagamento em vinte anos, preocupa, vez que importa no desembolso mensal de quantia superior a cento e cinco mil reais.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	-19-
913/2009	
Protocolo	✓

Por esta razão, entende este Relator que é indispensável que o Senhor Prefeito Municipal encaminhe a esta Casa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração de que a assunção da dívida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária, como dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se para o fato de que, nos termos do artigo 15 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

É bem verdade, que esta Comissão Permanente, por seu Assessor Técnico Especial já solicitou ao Dr. João Pedro Merenda que providenciasse o envio a esta Casa dos documentos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando o Poder Executivo de providenciar.

Porém, até o momento, a referida documentação não havia dado entrada no protocolo desta Câmara Municipal, não tendo este Relator condições de esperar mais pelo envio daqueles documentos, porquanto este Parecer tem que ser encaminhado, ainda hoje, à Divisão de Apoio à Atividade Legislativa para elaboração da ordem do dia da próxima sessão Ordinária a ser realizada no dia 24 de setembro de 2009 p.f.

No entanto, para não prejudicar a tramitação do presente projeto de lei, que por força regimental, deve contar com o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para ser discutido e votado, este Relator manifesta-se, por ora, favoravelmente à aprovação da propositura, no que concerne ao seu mérito, aguardando a documentação solicitada para pronunciamento final.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2009.

**Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação provisória do Projeto de Lei nº 066/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo assumir a responsabilidade por dívida da ETCD junto ao INSS, a fim possibilitar a apreciação e votação em primeira discussão da aludida propositura.

O parecer definitivo fica condicionado à apresentação do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subseqüentes, decorrente da assunção da dívida no valor de R\$ 25.352.525,16, para pagamento em 240 prestações, bem como da declaração do Chefe do Executivo de que a assunção desta dívida tem adequação orçamentária



# Câmara Municipal de Diadema

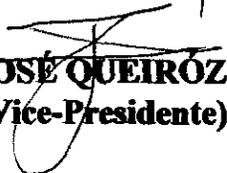
Estado de São Paulo

Fis. -20-
913/2009
Protocolo 2.

financeira com o orçamento-programa desta exercício e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentária.

Diadema, data supra.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
(Presidente)

  
**VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**ITEM**

**II**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02 -  
884/2009  
 Protocolo

PROC. Nº 884/2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....  
 Diadema, 10 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO  
 PROCESSO Nº 884/2009  
 INICIAÇÃO 11 - Setembro - 2009  
 TÉRMINO 05 - outubro - 2009  
 PRAZO 45 dias  
 Funcionário Encarregado

OF. Nº 049/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 10 SET 2009

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece, e das providências correlatas.

A presente propositura tem por escopo implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura, sendo que a atual conjuntura econômica com que convivemos, nos leva a propor benefícios fiscais para recuperação de ativos públicos.

Necessitamos aumentar nossa arrecadação. A única fonte disponível neste momento são os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa. A crise financeira afetou mais as indústrias, o comércio e as pessoas da classe média e da classe baixa. Esse é o perfil de nossos contribuintes.

Dessa forma, a melhor maneira de recuperar esses ativos é conceder benefícios para que esse grupo de contribuintes possa cumprir com suas obrigações para com o fisco e, em consequência, aumentar nossa arrecadação.

O projeto de lei complementar, ora proposto, de acordo com as análises técnicas e as decisões definidas em várias reuniões, permitiu que fossem agrupados todos os exercícios até 2008, incluindo os débitos não ajuizados e os ajuizados. Visando dinamizar e ampliar o alcance da medida, os órgãos técnicos da Municipalidade, procederam aos estudos necessários, os quais resultaram nas normas consubstanciadas na presente proposta.

Assim, o texto da proposta autoriza o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 2008, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo com redução dos valores de multa moratória e de juros moratórios, nas condições discriminadas na tabela abaixo:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	100%	100%
Até 3 parcelas	100%	80%
Até 6 parcelas	70%	70%
Até 24 parcelas	50%	50%
Até 48 parcelas	100%	0%
Até 72 parcelas	100%	0%

14:00 10/09/2009 002383 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
884/2009
PROTÓCOLO

A possibilidade de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa física e a possibilidade de pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa jurídica.

Para os débitos que forem pagos em mais de 12 (doze) parcelas, haverá: correção monetária pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) na 13ª (décima terceira) parcela e, quando for o caso, na 25ª (vigésima quinta), na 37ª (trigésima sétima), na 49ª (quadragésima nona) e na 61ª (sexagésima primeira) parcelas; incidência de juros a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela: de 0,5% (meio por cento) ao mês, na hipótese de pessoa física e; de 1,0% (um por cento) ao mês, na hipótese de pessoa jurídica.

Não se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento, em vigor, com base na Lei Complementar Municipal 202, de 02 de julho de 2004, sendo que, aos parcelamentos de que trata esta lei complementar aplicam-se, no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal 245, de 03 de maio de 2007.

Os benefícios contemplados na propositura também se estendem ao devedor cujo acordo celebrado nos termos de legislação anterior, fora cancelado por inadimplência e aos acordos assinados nos termos das Leis Complementares nº. 91, de 07 de maio de 1999, e nº. 245, de 03 de maio de 2007, ainda em vigor e que queiram repactuar seus débitos em melhores condições.

A proposta é que a Lei complementar tenha vigência até 19 de abril de 2010, e que entre em vigor no dia 19 de outubro de 2009. O período entre a aprovação da Lei Complementar e o início de sua vigência, é necessário para que possamos efetuar os ajustes necessários em nosso Sistema Tributário.

Por fim, com relação ao artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, porque entendemos não se tratar de renúncia de receita, vez que o valor principal dos débitos, devidamente atualizados, serão preservados.

Salientamos que a aplicação desta proposta não compromete as metas estabelecidas na Lei Orçamentária, e nem as metas estabelecidas pelo Município de Diadema, na Lei Ordinária nº. 2.538, de 09 de agosto de 2008 - Lei das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2009.

A estimativa de ingresso de recursos com a aplicação da Lei Complementar, em estudo, será atingida porque, além de preservarmos o valor do principal atualizado pela UFD - Unidade Fiscal de Diadema, haverá a criação de oportunidade, por tempo limitado, para os inadimplentes regularizarem seus débitos para com o Município, produzindo a arrecadação estimada, vez que a grande maioria de nossa população é constituída de gente humilde que, com certeza, aproveitará tal oportunidade para honrar com suas obrigações perante a Prefeitura.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-  
884/2009  
Protocolo

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Erica*

*SAJUL para encaminhamento*

DATA: **10 SET/2009**

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 05 -  
884/2009  
Protocolo

PROC. Nº 884/2009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>884/2009</u>
Início:	<u>11-setembro-2009</u>
Término:	<u>25-outubro-2009</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

**AUTORIZA** o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

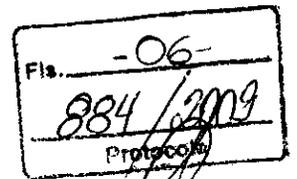
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo para pagamento parcelado de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 2008, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo com redução dos valores de multa e de juros moratórios, nas condições discriminadas na tabela abaixo:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros</b>
1	100%	100%
3	100%	80%
6	70%	70%
24	50%	50%
48	100%	0%
72	100%	0%

§ 1º A possibilidade de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa física e a possibilidade de pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa jurídica.

§ 2º Para os débitos que forem pagos em mais de 12 (doze) parcelas, haverá:

- I. Correção monetária pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) na 13ª (décima terceira) parcela e, quando for o caso, na 25ª (vigésima quinta), na 37ª (trigésima sétima), na 49ª (quadragésima nona) e na 61ª (sexagésima primeira) parcelas;
- II. Incidência de juros a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela:
  - a-) de 0,5% (meio por cento) ao mês, na hipótese de pessoa física e;
  - b-) de 1,0% (um por cento) ao mês, na hipótese de pessoa jurídica.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

**Art. 2º** Esta lei complementar não se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base na Lei Complementar Municipal 202, de 2 de julho de 2004.

**Art. 3º** Aos parcelamentos de que trata esta lei complementar aplicam-se, no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal 245, de 3 de maio de 2007.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei complementar, com vigência até 19 de abril de 2010, entrará em vigor no dia 19 de outubro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a do art. 27 da Lei Complementar Municipal 245, de 03 de maio de 2007.

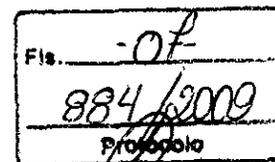
Diadema, 10 de setembro de 2009.

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

**Lei Complementar Nº 202/04, de 02/07/2004**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 169104  
Mensagem Legislativa: 3304  
Projeto: 10000904



Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Diadema, e dá outras providências.-

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 02 DE JULHO DE 2004**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2004**  
(nº 033/2004, na origem)

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Diadema, e dá outras providências**

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**ARTIGO 1º** - Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI, taxas, contribuição de melhoria, multas punitivas provenientes de autos de infrações definidas no Código Tributário do Município ou legislação esparsa e preços públicos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa ora criado.

**ARTIGO 2º** - O programa ora instituído abrangerá os débitos originários dos tributos especificados no artigo anterior, bem como, das multas provenientes de autos de infrações e preços públicos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**ARTIGO 3º** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento apresentado **via Internet** ou diretamente ao **Serviço de Protocolo da Prefeitura**, independentemente do pagamento de taxa, conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

**ARTIGO 4º** - Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

**ARTIGO 5º** - O contribuinte terá até o dia 1º de outubro de 2004 para requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, mediante decreto.

**ARTIGO 6º** - Poderão pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido no Código Tributário Municipal ou legislação esparsa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

**ARTIGO 7º** - O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF e/ou outros, a serem definidos em regulamento, quando pessoa física;

c) termo de confissão de dívida conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto;

d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, podendo o contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

**ARTIGO 8º** - Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela Lei Complementar nº. 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 146, de 03 de dezembro de 2001, excluindo-se a multa e reduzindo os juros de mora, na seguinte conformidade:

- a) optando o contribuinte em pagar o débito à vista a redução será de 75% do valor dos juros de mora;
- b) optando o contribuinte em pagar o débito em até trinta (30) parcelas mensais e consecutivas, a redução dos juros de mora será de 50% (cinquenta por cento);
- c) optando o contribuinte em pagar o débito em prazo superior a trinta (30) parcelas mensais, a redução dos juros de mora será de 25% (vinte por cento);
- d) incidirão, a partir da 31ª (trigésima primeira) parcela, juros de 1% ao mês sobre o valor do débito, até a efetiva quitação.

II - No caso de débito relativo a multa punitiva proveniente de auto de infração, definida no Código Tributário do Município ou legislação esparsa, o pagamento obedecerá aos seguintes critérios:

- a) à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original atualizado;
- b) em parcelas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado, observando-se o que estabelece este artigo e os incisos IV e V, do artigo 9º.

III - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios à razão de 2% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (multa estabelecida pela Legislação Municipal e juros de 1% (um por cento) ao mês), deverão ser pagos à vista.

IV - O piso mínimo da parcela para pessoa jurídica será o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) em UFDs, (no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES - Federal); e para as demais empresas fica estabelecido o piso mínimo equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em UFDs.

V - O piso mínimo da parcela para pessoa física será o equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) em UFDs.

**ARTIGO 9º** - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - O pagamento poderá ser efetuado em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior e os incisos IV e V deste artigo, no caso de pessoa jurídica;

II - O pagamento poderá ser efetuado em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior, no caso de pessoa física;

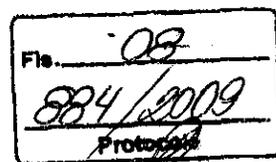
III - As parcelas mensais sofrerão atualização monetária na forma estabelecida pela Lei Complementar nº.131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº.146, de 03 de dezembro de 2001;

IV - Para débitos de valor até R\$.100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas;

V - Para débitos de valor superior a R\$.100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas.

**ARTIGO 10** - O parcelamento poderá ser concedido, a critério do Secretário de Finanças, em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

- I - Recebam renda única ou benefício ou pensão previdenciária de valor correspondente a até 500 UFDs mensais;
- II - Não possuir qualquer outra fonte de renda;
- III - Possuir um único imóvel, destinado a sua residência e de sua família.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos do que estabelece este artigo, no caso de débito relativo a IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria, o imóvel do beneficiário não poderá ter valor venal superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixado para o exercício em que foi efetivado o pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**ARTIGO 11** - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**ARTIGO 12** - Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

**ARTIGO 13** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importará na inclusão do débito de todos os exercícios devidos relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal.

**ARTIGO 14** - Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada à comprovação da desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

**PARÁGRAFO 1º** - Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da ação.

**PARÁGRAFO 2º** - A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada.

**PARÁGRAFO 3º** - Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

**PARÁGRAFO 4º** - Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estiver ajuizado, a Prefeitura requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

**ARTIGO 15** - O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante requerimento consubstanciado em formulário próprio que será estabelecido pelo Poder Executivo mediante decreto.

**ARTIGO 16** - O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

**ARTIGO 17** - O reparcelamento de débito nos termos desta lei complementar não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.

**ARTIGO 18** - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o contribuinte a:

a) atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2001;

b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

c) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, após o trigésimo dia;

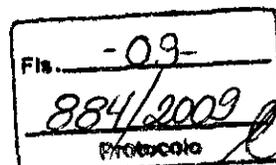
d) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado monetariamente, na forma da Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2001.

**ARTIGO 19** - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de três (03) prestações consecutivas ou seis (06) prestações alternadas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será automaticamente rescindido o acordo ou parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

**ARTIGO 20** - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontando-se os valores pagos do débito original.

**ARTIGO 21** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Apurado pelo Fisco Municipal inexistência do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei Complementar.



**ARTIGO 22** - O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

**ARTIGO 23** - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

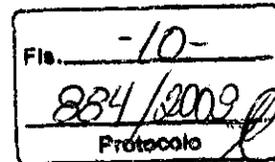
**ARTIGO 24** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**ARTIGO 25** - A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS;

III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Comitê Gestor será constituído por representantes das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos.

**ARTIGO 26** - O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

**ARTIGO 27** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

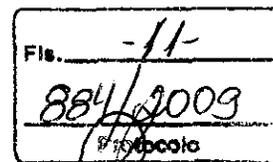
**ARTIGO 28** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de julho de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 245/07, de 03/05/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 28707  
Mensagem Legislativa: 1907  
Projeto: 407



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO A VISTA OU PARCELADO, DE CREDITOS TRIBUTARIOS E NÃO TRIBUTARIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**Revoga:**

L.C. 91/99

**Alterada por:**

L.C. 279/8

**LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 03 DE MAIO DE 2007**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007)**  
**(nº 019/2007, na origem)**

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

*Disposição Preliminar*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

*Do Parcelamento*

Art. 2º - Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

I - para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragesima nona) e 61ª (sexagesima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês, no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º - O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º - A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

Fls. <u>- 12</u>
<u>884/2009</u>
Protocolo

#### *Do Termo de Acordo e das Partes*

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Municipalidade e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 6º - São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças.

II. pelo contribuinte devedor, quando:

a) pessoa física: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador.

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrado por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

#### *Dos Débitos*

Art. 7º - O acordo de parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º - Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 9º - Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

#### *Do valor do débito e das parcelas*

Art. 10 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito atualizado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 11 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;

II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica. -/3

884/2003  
Protocolo

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á a divisão do valor do montante do débito, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - Após a 24ª (vigésima quarta) parcela, as demais prestações do parcelamento do montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, serão acrescidas de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios de 1% (um por cento), previsto no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 12 - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 - Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no artigo 11 e nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

#### *Da Rescisão e da Repactuação*

Art. 14 - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 15 - O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, *caput* do artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 16 - O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada as atualizações, a multa e os juros moratórios.

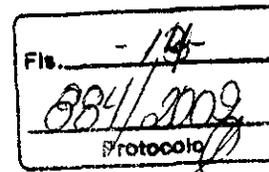
§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

§ 2º - Ao saldo devedor serão acrescidos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualizações monetárias ocorridas no período compreendido entre a data da rescisão do Termo de Acordo de

Parcelamento, até a data da quitação do débito.

§ 3º - O Termo de acordo rescindido, repactuado ou não, celebrado no período de vigência de que trata o artigo 21, e cujo montante tenha retornado à origem, poderá ser objeto de novo parcelamento, com a prerrogativa de outra única repactuação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 1º a 20, desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 279/2008)

#### *Das Certidões*



Art. 17 - Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

§ 1º - A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º - Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará como débito, e será emitida como positiva.

#### *Disposições Finais e Transitórias*

##### *Disposições Finais*

Art. 18 - Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se ao devedor cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

§ 1º - Aplicam-se, os benefícios desta Lei Complementar, aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

§ 2º - Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004.

§ 3º - Nos casos de inadimplemento dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004, o contribuinte poderá requerer os benefícios desta Lei Complementar, repactuando sua dívida, subtraído o valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

Art. 19 - As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 20 - O disposto na Lei Municipal nº 2.579, de 19 de dezembro de 2006, não se aplica aos débitos incluídos em Termos de Parcelamentos firmados com fulcro nas Leis Complementares nºs. 91, de 07 de maio de 1999; 172, de 26 de fevereiro de 2003; 192, de 22 de dezembro de 2003 e 202, de 02 de julho de 2004.

##### *Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial*

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em caráter excepcional, no período compreendido da data da vigência desta Lei Complementar até 28 de dezembro de 2007, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições especificadas nos artigos 22 a 26 desta Lei.

Art. 22 - Para efetivação de acordo nos termos desta Seção, os débitos serão considerados por período, consoante o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art. 23 - O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA FÍSICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

Fls. -15-  
884/2009  
Protocolo

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

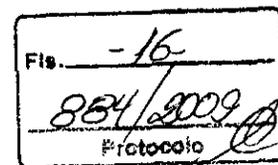
a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e com juros calculados até a

data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 24 – O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA JURÍDICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:



a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00: (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

a.3) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25 - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes, excepcionalmente, calculados à razão de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, deverão ser pagos à vista.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 20 desta Lei Complementar.

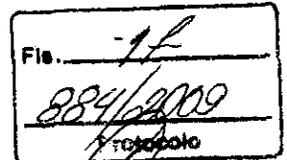
Art. 27 - Fica vedada a concessão de novos benefícios fiscais para efeitos de pagamento de débitos tributários até 31 de dezembro de 2019.

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

Diadema, 03 de maio de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.





Fls.	-20-
884/2009	
Protocolo	d.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/09 (Nº 049/09, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 884/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, autorizando o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2.008.

Poderão ser feitos acordos para pagamento em até 48 ou 72 parcelas mensais, no caso de pessoa física ou jurídica, respectivamente.

Para os débitos que forem pagos em mais de 12 parcelas, haverá correção monetária e incidência de juros.

Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento, com base na Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2.004 (REFIS), não serão objeto de novo parcelamento, nos termos do presente Projeto de Lei Complementar.

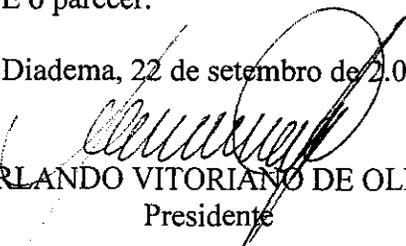
Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a presente propositura tem por escopo implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura, sendo que a atual conjuntura econômica com que convivemos nos leva a propor benefícios fiscais para recuperação de ativos públicos”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de setembro de 2.009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fl.	- 22 -
884	2009
Protocolo	L

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009, PROCESSO Nº 884/2009.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Dispõe o artigo 1º da propositura em apreço que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar acordo para pagamento parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, exceto, multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 2008, consolidando-se o valor na data da assinatura do termo de acordo, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições estabelecidas no referido artigo.

Vê-se que as parcelas variam de 1 a 72, sendo a multa reduzida a 100% nos casos de pagamento em 1, 3, 48 e 72 parcelas; redução de 70% para pagamento em 6 parcelas e redução de 50% para pagamento em 24 parcelas.

A redução de 100% da taxa de juros só ocorre pagamento em uma parcela. Para pagamento em três parcelas a redução é de 80%; em seis parcelas 70%; em vinte e quatro parcelas 50% e em quarenta e oito parcelas e setenta e duas parcelas não há redução da taxa de juros.

O critério adotado pela Prefeitura para redução da multa não é muito coerente, posto que a redução da multa deveria ser inversamente proporcional à quantidade de parcelas, ou seja, tanto menor a multa quanto maior o número de parcelas, a exemplo do que ocorre com a redução dos juros.

Prescreve o parágrafo 1º do artigo 1º a possibilidade do pagamento em 48 parcelas somente quando o devedor for pessoa física, elevando para 72 parcelas no caso do débito ser de responsabilidade de pessoa jurídica, o que, no entender deste Assessor, importa em tratamento fiscal discriminatório, embora reconheça que as dívidas de pessoas jurídicas são bem maiores que aquelas de pessoas físicas, apesar de as pessoas jurídicas terem maior capacidade econômica que as pessoas físicas.

O parágrafo 2º do artigo 1º prevê correção monetária pela variação da UFD- Unidade Fiscal de Diadema de 12 em 12 meses e incidência de juros a partir da 25ª parcela, sendo 0,5% para as pessoas físicas e 1% para as pessoas jurídicas, tratamento, igualmente, discriminatório.

A dispensa e redução de multa e juros de mora, como é óbvio, implica em renúncia de receita, submetendo-se o projeto de lei às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 23 -
884	2009
Protocolo	L

( Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). Logo o projeto de lei em exame deveria vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária em vigor e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No entanto, o Chefe do Executivo não obedeceu as disposições do referido artigo 14, motivo pelo qual este Assessor não tem outra alternativa a não ser o de se pronunciar contrariamente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2009, vez que a proposição além de atender ao interesse público ou de seguimentos específicos deve, obrigatoriamente, seguir as especificações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o PARECER.**

Diadema, 22 de setembro de 2009

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>24</u>
<u>884/2009</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009**  
**PROCESSO Nº 884/2009**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 049/2009, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 10 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Câmara, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2009, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto, multas de trânsito ajuizados ou a ajuizar com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições estabelecidas na propositura em exame.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **contrário** a sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

## **PARECER**

Busca o Chefe do Executivo, via presente projeto de lei complementar, obter desta Câmara Municipal autorização para o Poder Executivo celebrar acordos com contribuintes em débito para com o erário público municipal, mediante redução total ou parcial da multa e dos juros moratórios.

Os devedores, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica poderão quitar seus débitos em uma só parcela ou em até setenta e duas, com redução de até 100% da multa ou, no mínimo 50% e redução de 100% a 0%, tudo conforme consta na tabela que faz parte do artigo 1º.

Entende este Relator que a quantidade máxima de parcela deveria ser aumentada, pois é do conhecimento deste Vereador que existem pessoas físicas e, principalmente, pessoas jurídicas que apresentam elevado débito para com a Prefeitura, de sorte que se o número de parcelas não for aumentado o valor da prestação ficará muito além das condições financeiras desses contribuintes.

Deixo de apresentar, neste momento, emenda modificativa ao artigo 1º, tendo em vista que tenho informação de que o Chefe do Executivo, sensível a esse problema, deverá apresentar emenda aumentando o número máximo de parcelas para pagamento de créditos tributários, devendo,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 25
884/2009
Protocolo

ainda, modificar o percentual de redução tanto do valor da multa como do valor dos juros.

Entendo, outrossim, que a incidência de correção monetária pela variação da UFD a partir da décima terceira parcela e a cada doze outras poderá vir a dificultar o pagamento do débito por parte dos contribuintes inadimplentes, o mesmo acontecendo com relação à incidência de juros a partir da vigésima quinta parcela, notadamente os juros de 1% ao mês para as pessoas jurídicas.

Se o propósito do presente projeto de lei é o de incrementar a arrecadação de créditos tributários e reduzir o estoque da dívida ativa, não é recomendável a incidência de atualização monetária a partir de doze meses, muito menos de juros moratórios de 1% ao mês, posto que o débito a ser pago em setenta e duas parcelas será acrescido do valor correspondente a 72%, sem falar da atualização monetária que é corrigida anualmente pela UFD.

Como existe a possibilidade de o Chefe do Executivo alterar as disposições do parágrafo 2º do artigo 1º do projeto de lei em comento, deixo, por ora, de apresentar emenda modificativa.

Saliente-se ainda, que somente os débitos tributários e não tributários lançados, vencidos e não pagos até 31/12/2008 serão contemplados pelo parcelamento e redução da multa e juros de mora.

Quanto ao mérito, a propositura é irrepreensível, estando a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a adoção das medidas preconizadas nesta propositura surtiram ótimos efeitos em exercícios anteriores, reduzindo o montante da dívida ativa municipal e aumentando a arrecadação, permitindo que o município pudesse atender às justas reivindicações de nossa população.

No que concerne ao aspecto econômico, estou convencido de que a propositura é oportuna e vantajosa para o município, oportuna porque na atual conjuntura econômica a União, os Estados e inúmeros Municípios têm se valido de medidas fiscais visando fornecer condições favoráveis para que os contribuintes em débito quitem suas dívidas, resolvendo, assim, as dificuldades de caixa.

De outra parte, discordo do parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que se posicionou contrário ao presente Projeto de Lei Complementar, sob a argumentação de que o mesmo não obedece às determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

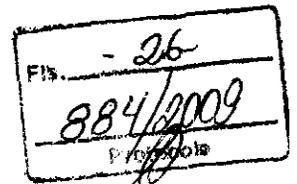
É que, sou de opinião que a presente propositura não importa em renúncia de receita em termos estritos, tendo em vista que não se está reduzindo o valor do tributo, mas apenas de seus acessórios (multa e juros).

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária como forma de renúncia de receita, incluindo entre elas a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que não é o caso deste



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



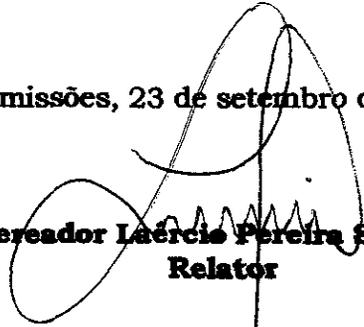
projeto de lei, que se limita a reduzir apenas a incidência de multa e juros de mora.

Sendo assim, não veja necessidade de o Prefeito apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem neste exercício, nem nos dois seguintes, muito menos atender as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade, ainda, de demonstrar que o benefício proposto pela propositura em consideração foi levado em conta na estimativa da receita orçamentária, nem vir acompanhada de medidas de compensação.

Ao demais, como já se disse a redução de multa e juros moratórios e principalmente o parcelamento do débito irá proporcionar ao município o considerável aumento em sua arrecadação, muito superior ao valor representado pela redução da multa e juros moratórios.

Frente a todo o exposto, é esse Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2009, esperando poder contar com a aquiescência dos demais membros desta Comissão e dos nobres colegas com assento nesta Casa de Leis.

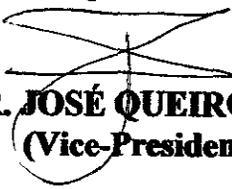
Sala das Comissões, 23 de setembro de 2009

  
Vereador Laércio Pereira Soares  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar acordos para recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em uma ou em até setenta e duas parcelas com redução do valor da multa e dos juros moratórios.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que as pessoas físicas poderão efetuar o pagamento de seus débitos em no máximo 48 parcelas mensais e consecutivas, podendo as pessoas jurídicas fazê-lo em até 72.

Diadema, data supra.

  
VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO  
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
(Membro)

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
751/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 60 /09  
PROCESSO Nº 751 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
13/08/2009  
PRESIDENTE

Dispõe sobre Campanha Permanente de Divulgação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Campanha Permanente de Divulgação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo o decreto regulamentador disciplinar, dentre outros temas, aspectos referentes à necessidade de comprovação de residência em Diadema, por parte do munícipe interessado em usufruir os benefícios instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, bem como quais serão os órgãos responsáveis pela fiscalização do fiel cumprimento da Campanha instituída por esta Lei.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de julho de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03-
# 51/2003
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa divulgar os benefícios constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Supersimples), estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entendemos que a aplicação de referida Lei Complementar irá beneficiar os munícipes que residem em núcleos habitacionais e/ou outras áreas, os quais, na qualidade de microempreendedores, passarão a usufruir das seguintes vantagens:

- Possibilidade de comprovar sua renda;
- Possibilidade de comprovar a aquisição de mercadorias;
- Acesso à Justiça do Trabalho;
- Acesso a benefícios previdenciários;
- Legalização de suas empresas;
- Recolhimento de impostos com valores entre R\$ 51,65 e R\$ 57,15;
- Registro no CNPJ;
- Possibilidade de emissão de notas fiscais;
- Possibilidade de registrar seus empregados;
- Legalização do trabalho informal.

Enfim, a adesão ao Supersimples traz inúmeros benefícios aos trabalhadores informais, a exemplo de camelôs, ambulantes, vendedores de cosméticos, cabeleireiros, pedreiros, encanadores e outros tantos profissionais que poderão comprovar sua renda e passar a recolher tributos.

**“Se desejamos ter riqueza, devemos, em primeiro lugar, realizar trabalhos que beneficiem o maior número possível de pessoas. Depois, trabalharmos de modo que se multiplique abundantemente” (Taniguchi).**

Diadema, 30 de julho de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
858/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 064 /09  
PROCESSO Nº 858 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, e dá outras providências.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, a ser desenvolvida em parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada.

ARTIGO 2º - A Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável tem os seguintes objetivos:

- I – Estimular a geração de emprego e renda;
- II – Fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III – Resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- IV – Promover a educação ambiental;
- VI – Proporcionar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e da reciclagem do lixo.

ARTIGO 3º - As ações da Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável incluirão:

- I – Apoio à formação de cooperativas de trabalho, visando a implementação progressiva da coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas;
- II – Estimular a triagem e a reciclagem do material coletado, através de unidades a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;
- III – Fomentar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

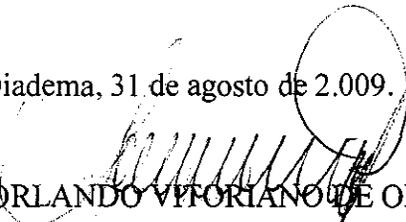
Fls. - 03 -  
858/2009  
Protocolo

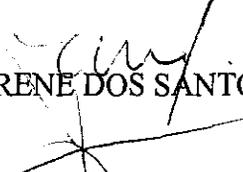
ARTIGO 4º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, abordando aspectos referentes à sua implementação e fiscalização.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

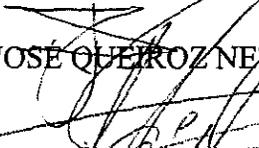
ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

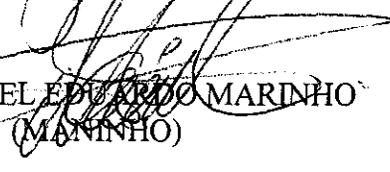
Diadema, 31 de agosto de 2.009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Verª IRENE DOS SANTOS

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANNINHO)

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar a reciclagem no nosso Município.

O papel exercido pelos catadores de material reciclável tem sido de grande relevância para a sociedade. Em Diadema, por exemplo, estima-se que cerca de 50% do lixo é recolhido por esses trabalhadores. Além do importante papel sócio-ambiental, a atividade é também geradora de empregos e renda para centenas de cidadãos. Esses trabalhadores anônimos da limpeza urbana se tornaram parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis. Essa mudança só foi possível devido a uma nova ótica, por parte da sociedade, sobre o papel do catador, fruto do relevante serviço que eles vêm prestando ao longo de décadas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 04 -
858/2003
Protocolo

A relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de material reciclável sustenta a iniciativa do incentivo proposto no presente Projeto de Lei, incentivo este que terá reflexo não só no aprimoramento dos trabalhos, como também na geração de benefícios para a sociedade como um todo.

Com efeito, cremos, todavia, que é de suma importância a intervenção do nosso Município, para que, mediante a aprovação da presente proposição, se conscientize a população, incentivando-a a reciclar o lixo, em todo o Município de Diadema, protegendo, assim, o meio ambiente.

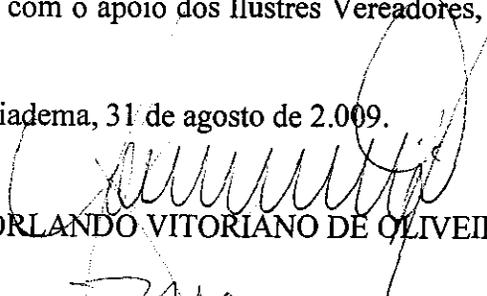
Portanto, cabe a esta Casa de Leis e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, criar uma regra especial aplicável em seu território, desde que compatível com as normas gerais editadas pelo Município.

Por fim, cabe mencionar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

**“ARTIGO 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**

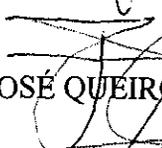
Essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, esperando poder contar com o apoio dos Ilustres Vereadores, no sentido de que o mesmo venha a ser aprovado.

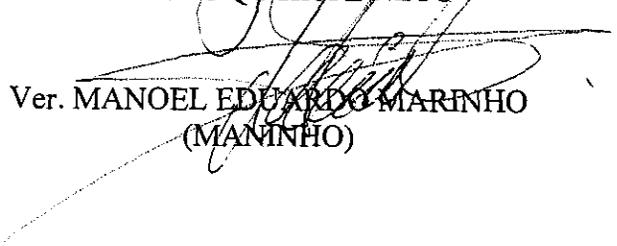
Diadema, 31 de agosto de 2.009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

  
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)